

O DIÁLOGO DAS FONTES E A HERMENÊUTICA CONSUMERISTA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE SOURCE'S DIALOGUE AND THE CONSUMER HERMENEUTIC IN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

MARTOS, José Antonio de Faria

Doutorando pela FADISP.
Professor Titular da Faculdade de Direito de Franca.
Professor da Libertas de São Sebastião do Paraíso.
Advogado.

TARTUCE, Flávio

Doutor em Direito Civil pela USP.
Professor titular permanente do programa de Mestrado e
Doutorado da FADISP.
Advogado.

RESUMO

Os antecedentes históricos demonstram que desde o começo da civilização já havia uma preocupação dos legisladores com a proteção das relações típicas de consumo. Dispositivos relacionados ao Consumidor já eram encontrados no Código de Hamurabi, no Código de Manú, na Lei das XII tábuas e mais tarde na Codificação de Justiniano. Com a vigência do Código Civil de 2002, começaram a surgir algumas antinomias jurídicas principalmente no confronto de normas entre ele e o Código de Defesa do Consumidor. Como se sabe o Código Civil trouxe em seu texto normas concorrentes com o CDC com relação a algumas relações jurídicas obrigacionais, uma vez que a lei geral passou a regular, por vezes, também as relações de consumo. Percebeu-se então que os critérios de solução de antinomias jurídicas já conhecidos não eram suficientes para uma hermenêutica jurídica condizente com a realidade das relações consumeristas. Diante de tal quadro surgiu então a Teoria do Diálogo das Fontes, cuja utilização pela hermenêutica jurídica permite uma integração entre os dois diplomas legislativos.

Palavras-chave: Diálogo das fontes. Código de Defesa do Consumidor. Código Civil. Antinomias Jurídicas. Hermenêutica.

ABSTRACT

The historical background shows that since the beginning of civilization the legislators had a concern with the protection of the typical consumer relationships. This concern were already found in the Code of Hammurabi, the Code of Manu, the Law of the XII boards and later in the Codification of Justinian. The validity of the Civil Code of 2002, brought some legal contradictions especially the confrontation between him and the Consumer Protection Code. As it is known the Civil Code brought some standards competing with the CDC with respect to certain obligational legal relationships, since the general law now regulates, sometimes also consumer relations. it was noticed that the criteria for legal solution of contradiction known were not sufficient for a legal interpretation consistent with the reality of consumer relations. Faced with this situation arose the Theory of Dialogues of the Sources, that allows an integration between the two parts of legislation.

Keywords: Sources Dialogue. Code of Consumer Protection. Civil Code. Legal Antinomies. Hermeneutics.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Entende-se sociedade como sendo um conjunto de pessoas que vivem em um mesmo lugar e se submetem às leis impostas ao grupo social. Os estudos antropológicos comprovam que os grupos primitivos já esboçavam uma espécie de sociedade organizada.

As sociedades primitivas se organizavam sob a liderança de um chefe tribal, que geralmente representava um elo entre o grupo e a divindade da crença deles. Os códigos primitivos, a exemplo do Código de Hamurabi, demonstravam que havia uma preocupação de imputar à lei uma origem divina, na medida em que desrespeitar a norma imposta representava uma ofensa à própria divindade.

A transmissão divina da lei vem bem representada e está esculpida na parte superior da pedra que representa o Código de Hamurabi. Nela há a representação do momento em que Hamurabi recebe o Código do Deus Sol, denominado de *Shamash*.

Hamurabi foi o sexto rei sumério, e o período de seu reinado é controverso, variando entre 1792-1750 a.C ou 1730-1685 a.C. Ele foi o fundador do primeiro Império Babilônico, unificando amplamente o mundo mesopotâmico, unindo os semitas e os sumérios e levando a Babilônia ao máximo esplendor.

O nome de Hamurabi está diretamente relacionado ao código jurídico tido como o mais remoto já descoberto. Seu código estabelecia regras de vida e de propriedade, apresentando leis específicas, sobre situações concretas e pontuais e apresentou as primeiras noções de garantias dos direitos humanos.

A leitura de alguns dispositivos do Código permite inferir que desde aquela época já havia uma preocupação do legislador com as questões relacionadas ao consumo¹.

Assim dispõe o Código de Hamurabi:

Lei 235 – Se um bateleiro constrói para alguém um barco e não o faz solidamente, se no mesmo ano o barco é expedito e sofre avaria, o bateleiro deverá desfazer o barco e refazê-lo solidamente à sua custa; o barco sólido ele deverá dá-lo ao proprietário.

Lei 233 - Se um arquiteto construiu uma casa para um homem e não executou o trabalho adequadamente e o muro ruiu, esse arquiteto fortificará o muro às suas custas.

Em sentido semelhante encontram-se disposições no direito da Índia antiga, no Código de Manu:

¹ Cf. AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.42.

Art. 220° Aquele que, tendo comprado ou vendido uma coisa, a qual tem um preço fixo e não é perecível, como uma terra ou metais, se arrepende, durante dez dias pode restituir ou reaver essa coisa.

Art. 394° O tecelão a quem se entregou dez palas de fio de algodão, deve restituir um tecido pesando um palas de mais, por causa da água de arroz que nele penetra; se ele age de modo diverso, que pague uma multa de doze palas.

Art. 397° Aquele que frauda os direitos, que vende ou compra em hora indevida ou que dá falsa avaliação de suas mercadorias, deve sofrer uma multa de oito vezes o valor dos objetos.

Art. 703° Aquele que dá aos compradores pagando o mesmo preço, coisas de qualidade diferentes, umas boas, outras más, e aquele que vende a mesma coisa a preços diferentes, deve, segundo as circunstâncias, pagar a primeira multa ou a multa média.

A lei das XII tábuas, que teve vigência no Império Romano, já consignava disposições no sentido de proteger a relação consumerista. Assim, na Tábua Terceira encontram-se as seguintes disposições:

1. Se o depositário, de má-fé, praticar alguma falta com relação ao depósito, que seja condenado em dobro.
2. Se alguém colocar o seu dinheiro a juros superiores a um por cento ao ano, que seja condenado a devolver o quádruplo.

A Codificação de Justiniano reuniu todas as normas e jurisprudência ordenadas pelo então imperador romano Justiniano. Nesta codificação, ficava clara a supremacia do patrimônio sobre a pessoa humana nas relações civis.

Apesar das mutações econômicas e políticas, o Direito Romano veio perpassando a história parecendo não se envolver com as mudanças sociais, chegando boa parte de seus regulamentos imutável até os dias atuais como, por exemplo, o direito das obrigações.

O Estado liberal do Século XVIII vislumbrava assegurar o indivíduo contra o poder do Estado e foi marcado pelo poder limitado deste último; pela garantia dos direitos individuais e políticos; pela defesa da livre concorrência e da livre iniciativa e pela não intervenção do Estado na esfera privada.

Neste período, o direito civil era regido pelos princípios da autonomia da vontade, da obrigatoriedade contratual e do consensualismo. Dessa maneira, pensava-se na liberdade de contratação com base na igualdade jurídica dos contratantes.

A influência do Direito Canônico para a concepção do princípio da autonomia da vontade foi marcante, pois se pregava a sacralidade dos contratos, de modo que a palavra dada e a vontade manifestada a outra pessoa eram tidas como sagradas e o seu descumprimento configurava pecado².

Como marco histórico específico sobre a luta pela defesa dos consumidores, destaca-se o movimento *Boston Tea Party*, ocorrido em 1773. Na ocasião houve uma manifestação

² MATEO JÚNIOR, Ramon. **O Novo Código Civil Discutido por Juristas Brasileiros**. Campinas: Bookseller, 2003, p. 97.

dos consumidores no porto de Boston contra o imposto do chá fornecido pelos ingleses em razão das exigências exorbitantes que estavam sendo praticadas³.

Em 1776, ocorreu a denominada revolução americana conhecida como a “revolução dos consumidores” contra as imposições comerciais da Coroa Britânica. A primeira lei antitruste americana surgiu no ano de 1890 e é conhecido por *Lei de Sherman*. Em 1914, criou-se a *Federal Trade Commission*, com o objetivo de aplicar a lei antitruste e proteger os interesses dos consumidores.

No ano de 1889, por iniciativa de Josephine Lowel, foi fundada a “*New York Consumers League*”, atual “Consumers Union”, como demonstração e consequência do denominado mundo industrializado e, ao adquirir uma identidade própria, deu início efetivo ao movimento consumerista, que se espalharia ao longo do século XX para todo o mundo.

Os objetivos da Liga, em princípio, eram de lutar pela melhoria das condições de trabalho locais, contra a exploração de trabalho feminino e infantil em fábricas e comércio e elaborar uma “lista branca”, contendo o nome dos produtos que os consumidores deveriam escolher preferencialmente, pois as empresas que os produziam e comercializavam respeitavam os direitos dos trabalhadores.

A Liga Nacional dos Consumidores surgiu em 1899 quando Florence Kelley reuniu as associações de Nova York, Boston, Chicago e Filadélfia. A NCL era voltada para as causas sociais, principalmente sobre as condições de mulheres e crianças nas fábricas de algodão⁴.

A Revolução Industrial teve como traços marcantes o êxodo Rural e a produção e distribuição em massa e cadeia, levando ao surgimento de novos instrumentos jurídicos, tais como: os contratos coletivos, contratos de massa e os contratos de adesão.

Com a evolução, alguns remédios contratuais clássicos não se adequaram à nova ordem socioeconômica e se mostraram ineficazes na proteção e defesa efetivas do consumidor.

Dogmas romanistas, tais como a autonomia da vontade, o *pacta sunt servanda* e a responsabilidade subjetiva fundada na culpa, mostraram-se ultrapassados para as relações jurídicas dos novos tempos.

Desproporção em razão da força de que dispõem as empresas, que usam seu poderio econômico no mundo negocial, geraram preocupações à luz da preservação dos interesses dos

³ Cf. MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

⁴ Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

consumidores, ou seja, dos destinatários finais de seus produtos (como adquirentes ou usuários de bens ou de serviços)⁵.

Com o surgimento da sociedade de consumo, torna-se imperioso reconhecer a vulnerabilidade do consumidor na relação jurídica de consumo. Ocorre que, com a produção em série, surgem alguns problemas relacionados ao desenvolvimento científico e tecnológico oferecendo riscos ao consumidor.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes casos de repercussão internacional: em 1958 aconteceu o caso da Talidomida Contengam que era um sedativo utilizado por gestantes que provocou deformidade em milhares de nascituros, principalmente na Alemanha e na Inglaterra; em 1960 aconteceu o caso MER-29, que era um medicamento anticolesterol que casou graves defeitos visuais, inclusive cegueira, em mais de 5 mil norte-americanos; em 1972 o caso do Talco Morhange que causou a intoxicação e até a morte de centenas de crianças na França devido a um defeito na sua concepção; em 1981 conheceu-se os casos dos Vinhos Italianos que causaram a intoxicação de milhares de consumidores por excesso de metanol⁶.

Em março de 1962, John Fitzgerald Kennedy encaminhou Mensagem Especial ao Congresso Nacional sobre a Proteção dos Interesses dos Consumidores (Special Message to the Congresso n Protecting Consumer Interest), na qual afirmava:

Consumidores, por definição, somos todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas. Os consumidores respondem por 2/3 de tudo gasto na economia. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos⁷.

Como direitos básicos dos consumidores, reconhecidos por Kennedy em seu discurso, destacam-se o direito à informação, como o direito de ser protegido contra a publicidade, rótulos ou outras práticas fraudulentas, enganosas ou grosseiramente ilusórias, e de ter acesso às informações de que necessita para que seja feita uma escolha consciente.

O Direito à Segurança configura-se como o de ser protegido contra o mercado de bens que são danosos à saúde ou à vida. Finalmente, o Direito de escolher objetiva assegurar, sempre que possível, o acesso a uma variedade de produtos e serviços a preços competitivos e, nos ramos em que a concorrência não é viável e os regulamentos governamentais são substituíveis, uma garantia de qualidade e serviços satisfatórios a preços justos.

⁵ Cf. BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 3.

⁶ Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p 14.

Dentre os direitos básicos dos consumidores Kennedy incluiu o direito de ser ouvido de maneira a assegurar que os interesses do consumidor receberiam plena e solidária consideração na formulação de política governamental e tratamento justo e pronto em seus tribunais administrativos.

No ano de 1973, em Genebra, na 29ª sessão que foi realizada, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu os direitos básicos do consumidor, tais como o direito à segurança, à integridade física, à intimidade, à honra, à informações e o respeito à dignidade da pessoa humana dos consumidores.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas editou em 1985 a Resolução 39/248, que representa uma série de normas internacionais para proteção do consumidor.

Dentre as primeiras leis consumeristas francesas destacam-se a Lei de 22/12/1972 que permitia aos consumidores um período de 7 (sete) dias para refletir sobre a compra. A conhecida *Loi Royer* de 27/12/1973, em seu art. 44, previa a proteção do consumidor contra a publicidade enganosa. A *Loi Scrivener*, de 10/01/1978, protegia os consumidores contra os perigos do crédito e cláusulas abusivas. Em 1995, houve a regularização, por meio de um decreto, do *Códe de La Consummation*.

As ideias relacionadas ao Movimento Consumerista no Brasil são encontradas no início da década de 70 com a criação das primeiras associações civis e entidades governamentais voltadas ao consumidor. No Rio de Janeiro, criou-se no ano de 1994 o Conselho de Defesa ao Consumidor (CONDECON) e em Curitiba, em 1976, foi criada a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC).

A criação da Associação de Proteção ao Consumidor (APC) de Porto Alegre aconteceu em 1976. Por meio do Decreto nº 7.890/76, o Governo de São Paulo criou o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, e, no ano de 1987, foi fundado em São Paulo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

Como antecedente legislativo no Brasil tem-se a Lei nº. 1221/51 conhecida como Lei de Economia Popular e a Lei Delegada nº. 4/62.

No plano constitucional brasileiro a proteção ao consumidor está estampada no artigo 5º, inciso XXXII da seguinte maneira: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Finalmente, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe que “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da

Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”. Logo, o Código de Defesa do Consumidor surgiu em razão de expressa determinação constitucional⁸.

2. O DIREITO DO CONSUMIDOR NA PÓS-MODERNIDADE

Para entender o Direito do Consumidor como fenômeno jurídico pós-moderno torna-se necessário fazer algumas reflexões. Atualmente, a sociedade contextualiza-se na abundância de sujeitos de direito e um verdadeiro caos legislativo. O direito internacional privado caminha no sentido de se transformar em um direito fundamental ligado à personalidade dos cidadãos.

A preocupação em tutelar vulneráveis, tais como consumidores, trabalhadores, mulheres sob violência, crianças e adolescentes, jovens, idosos, indígenas, deficientes físicos, negros proporcionam um pluralismo qualificado pela valorização dos direitos humanos e da liberdade, fazendo surgir, eventualmente, a colisão de direitos.

A pós-modernidade possui traço marcante no duplo sentido das coisas (*double sense*), pois o certo pode ser errado, o errado pode ser certo; o bem pode ser o mal e o mal pode ser o bem; o alto pode ser baixo e o baixo pode ser o alto; o belo pode ser o feio e o feio pode ser o belo; a verdade pode ser uma mentira, e a mentira pode ser uma verdade! E na demanda judicial aquele que se julga vitorioso pode ser o maior derrotado⁹.

O fenômeno da Globalização trouxe a ideia de unidade mundial e de um Direito unificado com a aproximação do Oriente com o Ocidente. Observa-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor brasileiro também se vale de fontes do direito comparado conforme exegese do artigo 7º¹⁰. Os Estados não são mais centros do poder e da proteção da pessoa humana, pois cederam espaço ao Mercado!

O caos contemporâneo pode ser vislumbrado a partir de algumas perspectivas tais como: o enfraquecimento das fronteiras entre as esferas do público e do privado; a pluralidade das fontes do direito público e do privado; a proliferação de conceitos jurídicos indeterminados; a existência de um sistema aberto sujeito a variação de julgamentos; a grande abertura para o intérprete estabelecer e reconstruir sua coerência; mudanças constantes de

⁸ Cf. TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Gen/ Método, 2013, p. 3.

⁹ Cf. TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Gen/ Método, 2013, p7-8.

¹⁰ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

posições , inclusive legislativas; a necessidade de adequação das fontes, umas a outras; e as exigências de pautas mínimas de correção para a interpretação jurídica.

Contextualizando a reflexão, pode-se inferir que “O CDC [Código de Defesa do Consumidor] constitui uma típica norma pós-moderna, no sentido de rever conceitos antigos do Direito Privado, tais como o contrato, a responsabilidade civil e a prescrição¹¹”.

O Código de Defesa do Consumidor traz como conteúdo questões de direito privado e de direito público, encerrando vários conceitos indeterminados, como o de “boa-fé”. Representa uma norma aberta, perfeitamente afeita a diálogos interdisciplinares (diálogo das fontes). Além de tais elementos, o Código de Defesa do Consumidor contém uma pauta mínima de proteção dos consumidores, razões pelas quais deve ser considerado como um estatuto pós-moderno.

Para Cláudia Lima Marques “a noção de Código remete a um todo construído e lógico vinculado à noção de microsistema jurídico admitido em nosso direito e desenvolvido a partir das linhas essenciais estabelecidas no texto constitucional¹²”. Assim sendo, constata-se uma adoção de princípios e regras próprias, possui produção científica e doutrinária já afirmada e de especialização das relações jurídicas.

Rizzato Nunes afirma que:

A Lei n. 8078 é norma de ordem pública de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem. As normas gerais principiológicas, [...] têm prevalência sobre as normas gerais e especiais anteriores¹³.

Para Sérgio Cavalieri Filho:

Os princípios da Lei 8.078/90 se irradiam por todo o texto, pelos diversos capítulos e seções, e são ferramenta fundamental para a interpretação do texto da lei. Quando uma lei ordinária – o Código do Consumidor – densifica um princípio constitucional (a defesa do consumidor), ela ganha uma qualidade nova. A lei é ordinária, mas é excepcionalmente qualificada pelo fato de versar um direito fundamental, uma matéria que a Constituição encomendou a uma lei especialíssima¹⁴.

O Código de Defesa do Consumidor é um sistema próprio, que tem autonomia em relação às demais normas. Assim sendo, deve prevalecer sobre todas as normas que tratem de relações de consumo e proteção ao consumidor e estas normas só terão prevalência se houver lacuna na legislação consumerista.

¹¹ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Gen/ Método, 2013, p.5.

¹² MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 1998, p.224.

¹³ RIZZATTO NUNES, Luis Antonio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva 2007, p.91.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 11.

Para entender a posição do Código de Defesa do Consumidor na pirâmide de hierarquia das normas idealizada por Hans Kelsen, pode-se citar um julgado no qual houve a prevalência do Código de Defesa do Consumidor em face da Convenção de Varsóvia.

Nesse sentido, em Recurso Extraordinário versando sobre atraso ocorrido em voo internacional, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que devem ser afastadas as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim ficou assentado o julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. 2. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República.¹⁵ 4. Recurso não conhecido.

Com relação ao voo doméstico, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que, no caso de indenização por danos morais, também deve ser afastada a limitação de tarifa prevista no Código Brasileiro da Aeronáutica, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor conforme ementário a seguir:

Ação de indenização. Acidente aéreo. Voo doméstico. Morte de passageiros. Danos pessoais. Recibo de quitação. Seguro obrigatório. Danos morais. I - O recibo de quitação de sinistro referente a seguro de risco aéreo, de natureza obrigatória, não exclui a pretensão de recebimento de indenização pelo direito comum. Precedente desta Corte. II - A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. Assim, a aplicação de indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica se refere a danos materiais, não excluindo aquela relativa a danos morais. Ademais, esta Corte também tem admitido a indenização por danos morais e afastado a limitação de tarifa prevista no Código Brasileiro do Ar, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor. III - A morte do pai dos autores em acidente aéreo, quando contava apenas 37 anos de idade, causou-lhes sofrimento intenso, somando-se ainda à perda de amparo material e emocional, faltando-lhes, da parte do ente querido, carinho e orientação, sobretudo no caso dos autos. Indenização por danos morais corretamente concedido. IV - Recurso especial não conhecido.¹⁶

No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado, cuja ementa segue abaixo transcrita, decidiu pela indenização integral afastando disposições do Código brasileiro da aeronáutica.

¹⁵ STF - RE 351750, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 25.09.2009, RJSP v. 57, n. 384, 2009, pp. 137-143.

¹⁶ STJ - REsp: 245465 MG 2000/0004184-0, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ: 23.05.2005, Terceira Turma, RSTJ vol. 194 p. 353.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DA MERCADORIA TRANSPORTADA. Indenização integral, na forma do direito comum inaplicabilidade do código brasileiro da aeronáutica. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida recurso não provido¹⁷.

Há que se destacar, também, a posição do STJ sobre a Convenção de Montreal, substituta da Convenção de Varsóvia e aprovada pelo Brasil em 2006, com relação à limitação de indenização para o caso de morte (ou lesões) e extravio de bagagem.

APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE CARGA. SEGURADORA. REGRESSO CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SEGURADORA SUB-ROGA-SE DO DIREITO DA SEGURADA EM FACE DA TRANSPORTADORA. VALOR DA MERCADORIA EXTRAVIADA COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Indenização integral. Afastada aplicação do código brasileiro de aeronáutica e da convenção de Varsóvia. [...] a jurisprudência pacífica da segunda seção é no sentido de que o transporte aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pelo extravio de mercadorias e cargas, ainda que ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na espécie. fica, portanto, afastada a incidência da convenção de Varsóvia e, por via de consequência, a indenização tarifada¹⁸.

Diante de possíveis confrontos entre legislações pátrias, Cláudia Lima Marques, *et al.*,¹⁹ apoiando-se em Erik Jayme propõe diálogos de interação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Para Cláudia Lima Marques, *et al.*²⁰, o Código de Defesa do Consumidor é uma lei de função social, traz normas de direito privado, mas de ordem pública (direito privado indisponível), e normas de direito público. É uma lei de ordem pública econômica e de interesse social tendo em vista sua origem constitucional. O Código de Defesa do Consumidor, embora não discipline nenhum contrato especificadamente, aplica-se a todos os tipos de contratos que geram relação de consumo²¹.

Defendem os juristas²² que o Direito do Consumidor é um ramo novo do direito, disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor.

¹⁷ TJ-SP – Ap. 9225492-81.2005.8.26.0000; Ac. 5331573. 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edgard Jorge Lauand. DJ 30.08.2011.

¹⁸ STJ - RESP n. 552553/RJ. Min. Fernando Gonçalves 1107, Quarta Turma, DJ 01.02.2006, p. 51.

¹⁹ Cf. MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2008. p.89.

²⁰ Cf. MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2008, p. 54.

²¹ Cf. MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil**. RDC 45/071. jan./mar. 2003.

²² MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2008, p. 54.

O Direito do Consumidor é considerado por Bruno Miragem como:

Microssistema jurídico, adquire o caráter de transversalidade, impresso na sua relação com as diversas outras disciplinas jurídicas em vista da complementação de suas normas, e no sentido inverso, na especialização das normas dos ramos tradicionais da ciência jurídica, em vista do princípio básico de proteção do consumidor vulnerável²³.

Gustavo Tepedino, por seu turno, afirma que:

O CDC [Código de Defesa do Consumidor] somente pode ser considerado um microssistema por concessão didática, pois representa uma peça de uma engrenagem, na qual os valores são definidos no ápice da hierarquia normativa. Os princípios introduzidos no CDC traduzem a tábua axiológica de um sistema constitucional, não de um microssistema fragmentado, que mais faria lembrar uma espécie de gueto legislativo²⁴.

Para o jurista “a força do Código não se reduz às suas próprias normas, localizando-se, sobretudo, na ordem constitucional que o fundamenta e o assegura²⁵”.

Sergio Cavalieri Filho²⁶ entende que o Código de Defesa do Consumidor é uma lei principiológica e tem o fim de efetivar, no plano infraconstitucional, os princípios constitucionais de proteção e defesa dos consumidores. Ele representa uma sobreestrutura jurídica multidisciplinar, normas de sobredireito aplicáveis em todos os ramos do Direito em que ocorra relação de consumo.

Dissertando sobre o Código de Defesa do Consumidor, assim afirmou o então Ministro Cezar Peluso:

Fosse, aliás, aplicável à espécie o critério da *lex specialis*, suponho deverá prevalecer o CDC sobre a Convenção de Varsóvia [...], tendo em vista que o Código hospeda conjunto de normas denominadas horizontais, ou de sobredireito ‘como dizem alguns, e cujo campo de aplicação justapõe-se, por assim dizer, ao de atuação de outras normas’. (STF - RE 351.750). O CDC tem por escopo, não reger determinada matéria, mas proteger certa categoria de sujeito, ainda que também protegido por outros regimes (art. 7º). Daí, seu caráter especialíssimo.

Para Eros Grau o Código de Defesa do Consumidor representa:

Em primeiro lugar, observando que há aqui norma-objetivo em estado puro e, em segundo lugar, que há princípios que jogam esse papel na sua interpretação – verificarão que a tarefa de interpretação encontra balizas claras traçadas pelo legislador de 1990. O intérprete que delas se aproximar estará aplicando o CDC. Aqueles que delas se afastar estará descumprindo a lei²⁷.

Flávio Tartuce afirma, por sua vez, que: “o Código de Defesa do Consumidor constitui uma típica norma pós-moderna no sentido de rever conceitos antigos do Direito Privado, tais como o contrato, a responsabilidade civil e a prescrição²⁸”.

²³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed. 2010, p.55.

²⁴ TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar. 1999, pp. 209-215.

²⁵ Idem.

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 16.

²⁷ GRAU, Eros Roberto. **Interpretando o Código de Defesa do Consumidor**. RDC 5/183. Jan./mar. 9.

²⁸ TARTUCE, Flávio, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Gen/Método, 2013, p. 5.

Vencidas as questões conceituais e doutrinárias, imprescindíveis para o entendimento do tema proposto, passa-se ao próximo tópico no qual será analisada a teoria do diálogo das fontes.

3. A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES

A Teoria do diálogo das fontes, enquanto marcada por traços da pós- modernidade, é invocada diante do quadro de relações caracterizadas pela hipercomplexidade, pelo pluralismo, em razão da era da comunicação, e comunicabilidade em um tempo considerado como de velocidade e abundância.

O advento do Código Civil de 2002 trouxe para o universo jurídico questões de interpretação controvertida, mormente quando em confronto com o Código de Defesa do Consumidor. O Código Civil é norma geral e mais nova que o Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, no caso de antinomia, deve-se buscar uma interação entre elas.

O pioneiro no pensamento sobre o diálogo das fontes foi o alemão Erik Jayme²⁹ que, em princípio, vislumbrava, com a proposta de diálogo das fontes, uma interação entre as diretivas da comunidade europeia e as leis internas.

No Brasil, a jurista Cláudia Lima Marques propõe uma interação entre as leis. As leis não se excluem, mas se comunicam. Com efeito, abandona-se a ideia de “microsistema jurídico”, totalmente isolado.

De acordo com os juristas³⁰, existem três diálogos possíveis:

O primeiro, denominado de “diálogo sistemático de coerência”, prevê que, havendo aplicação simultânea das duas leis, se uma delas servir de base conceitual para a outra, estará presente o diálogo sistemático de coerência. Como exemplo, pode ser citada a relação de compra e venda. No caso, são aplicáveis as regras básicas do Código Civil com os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

O segundo, denominado “diálogo de complementaridade ou diálogo de subsidiariedade” ocorre se o caso for de aplicação coordenada de duas leis. Assim sendo, uma norma pode completar a outra, de forma direta (diálogo de complementaridade) ou indireta (diálogo de subsidiariedade). Como exemplo destacam-se os contratos que são de consumo e

²⁹ STJ - REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010.

³⁰ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 3ª Edição, 2010, pp. 108-122.

de adesão ao mesmo tempo. Neste caso, aplica-se a proteção do aderente (arts. 423³¹ e 424³² do Código Civil) e a proteção ao consumidor.

O terceiro é denominado de “diálogo de influências recíprocas sistemáticas” que ocorre quando os conceitos estruturais de uma determinada lei sofrem influências de outra. Nas palavras de Claudia Lima Marques, *et al.*, “é a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, um diálogo de *doublé sens*³³”. Como exemplo, tem-se a situação jurídica em que o conceito de consumidor pode sofrer influências do próprio Código Civil. A hipótese é contemplada na discussão da amplitude do art. 931³⁴ do Código Civil.

4. O DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A importância hermenêutica da Teoria do Diálogo das Fontes pode ser constatada pelo fato de ser constantemente citada expressamente em alguns julgados dos Tribunais brasileiros, conforme se constata nas ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA INSTITUIDORA DE PRAZO DE CARÊNCIA PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES APLICADOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

2. Não pode ser considerada abusiva cláusula contratual que apenas repercute norma legal em vigor, sem fugir aos parâmetros estabelecidos para sua incidência.

3. Nos contratos de capitalização, é válida a convenção que prevê, para o caso de resgate antecipado, o prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para a devolução do montante da provisão matemática.

4. Não pode o juiz, com base no CDC, determinar a anulação de cláusula contratual expressamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio se não houver evidência de que o consumidor tenha sido levado a erro quanto ao seu conteúdo.

5. Deve ser utilizada a técnica do "diálogo das fontes" para harmonizar a aplicação concomitante de dois diplomas legais ao mesmo negócio jurídico; no caso, as normas específicas que regulam os títulos de capitalização e o CDC, que assegura aos investidores a transparência e as informações necessárias ao perfeito conhecimento do produto. 6. Recurso especial conhecido e provido³⁵.

O diálogo das fontes é citado também em julgado do STJ relacionado às práticas anticoncorrenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON POR PRÁTICA DE DUMPING. CONFLITO ENTRE OS MICROSSISTEMAS LEGAIS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA CONCORRÊNCIA. DIÁLOGO DAS FONTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

³¹ Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

³² Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

³³ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 3ª ed., 2010. p. 114.

³⁴ Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

³⁵ STJ - REsp 1216673/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 09.06.2011.

FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PEDIDO DO CADE PARA INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO. ARTS. 4º, VI, E 6º, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...) 8. O combate às práticas anticoncorrenciais é medida que se insere, concomitantemente, nos microsistemas do consumidor (CDC) e da concorrência (Lei 8.884/94). Daí a legitimidade concorrente e competência *ratione materiae* dos órgãos de defesa do consumidor (inclusive os estaduais) para, em favor da incolumidade das relações jurídicas de consumo, exercitarem o poder de polícia que a lei lhes confere.

9. Diálogo das fontes que, além de aplicável no contexto das normas ou microsistemas envolvidos, deve, pelas mesmas razões, iluminar o poder de polícia e as competências dos órgãos incumbidos da implementação legal. 10. Agravo Regimental da Esso não provido. Pedido de assistência formulado pelo Cade indeferido³⁶.

O STJ decidiu pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir a prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916, por ser mais favorável ao consumidor, também em homenagem ao diálogo das fontes:

CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

- O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC.

- Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.

- Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16, por ser mais favorável ao consumidor.

- Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais providos³⁷.

No mesmo sentido, reconhecendo que deve ser aplicado o Código Civil de 1916 e não a Lei 7.565/86, segue trecho do Código Brasileiro de Aeronáutica:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE HELICÓPTERO. MORTE DO PILOTO. AÇÃO MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA REGRA GERAL. CÓDIGO CIVIL.

1. Tanto o Decreto-lei 32/66, como a Lei 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica, não contêm regra específica quanto ao prazo prescricional a ser aplicado em ação de indenização movida contra o transportador em face de dano experimentado por tripulante. Nesse contexto, não há como ser aplicada à hipótese o prazo prescricional próprio da ação de responsabilidade do transportador em relação aos passageiros, porquanto implica no emprego de interpretação extensiva em matéria de prescrição, o que não é possível por criar vedação não concebida pelo legislador.

2. A ação na qual se busca ressarcimento por danos experimentados por tripulante em 1974 deve ser regida pela prescrição vintenária, prevista pelo Código Civil de 1916. Precedentes.

³⁶ STJ - AgRg nos EREsp 938.607/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06.03.2012.

³⁷ STJ - REsp 1009591/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.08.2010.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido³⁸.

Em caso versando sobre planos de saúde, o STJ entendeu que sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do Código de Defesa do Consumidor, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECUSA DE CLÍNICA CONVENIADA A PLANO DE SAÚDE EM REALIZAR EXAMES RADIOLÓGICOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VÍTIMA MENOR. IRRELEVÂNCIA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.

- A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Precedentes - As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.

- Mesmo quando o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo, o CDC, em seu art. 6º, VI, assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade. Ao contrário, o art. 7º da Lei nº 8.078/90 fixa o chamado diálogo de fontes, segundo o qual sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.

Na hipótese específica dos autos, não cabe dúvida de que a recorrente, então com apenas três anos de idade, foi submetida a elevada carga emocional. [...]. Recurso especial provido³⁹. ()

É importante salientar que, além dos julgados corroborando com o diálogo das fontes, existem Súmulas do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

SÚMULA 412: A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil⁴⁰.

SÚMULA 477: A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

SÚMULA 477: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Assim sendo, constata-se a consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na aplicação do Código de Defesa do consumidor consubstanciado no diálogo das fontes, deixando de ser matéria meramente doutrinária e demonstrando sua importância na solução de litígios.

5. A HERMENÊUTICA JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS DA ATUALIDADE

As tendências da hermenêutica jurídica relacionadas às questões de direito do consumidor são no sentido de consolidar os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

³⁸ STJ - REsp 593153/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 24.08.2009.

³⁹ STJ - REsp 1037759/RJ, Rel. Mina Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 05.03.2010

⁴⁰ Aplica-se o prazo geral de prescrição do Código Civil (art. 205 – 10 anos) em benefício do consumidor.

Em uma projeção futurista da nova hermenêutica do direito civil, constata-se uma necessidade constante de diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. A propósito, a tendência é verificada na 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que ocorreu em 2002, quando da análise do artigo 422 do Código Civil, assim consolidado: “Enunciado n. 27 - Art. 422: na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos”.

O princípio da boa-fé objetiva⁴¹ encontra-se em consonância com o justo equilíbrio por meio da demonstração do dever de lealdade dos participantes negociais em todas as fases do negócio.

Nesse sentido de comunhão principiológica entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, são encontrados os enunciados 25 e 170 da Jornada de Direito Civil que traz a seguinte previsão: “o juiz deve aplicar e as partes devem respeitar a boa-fé objetiva nas fases pré-contratual, contratual e pós contratual”.

A nova construção jurisprudencial tem consagrado um alcance maior para a configuração e proteção das relações de consumo⁴². Nesse sentido, cabe mencionar um caso de responsabilidade civil de transportador aéreo perante terceiros em superfície em que entendeu o STJ a existência da hipótese de consumidor por equiparação.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TRANSPORTADOR AÉREO PERANTE TERCEIROS EM SUPERFÍCIE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA AFASTADO. INCIDÊNCIA DO CDC.

1. O Código Brasileiro de Aeronáutica não se limita a regulamentar apenas o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão, mas todo serviço de exploração de aeronave, operado por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos, de forma que seu art. 317, II, não foi revogado e será plenamente aplicado, desde que a relação jurídica não esteja regida pelo CDC, cuja força normativa é extraída diretamente da CF (5º, XXXII).

2. Demonstrada a existência de relação de consumo entre o transportador e aqueles que sofreram o resultado do evento danoso (consumidores por equiparação), configurado está o fato do serviço, pelo qual responde o fornecedor, à luz do art. 14 do CDC, incidindo, pois, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27.

⁴¹ Considerado como o “coração” do Código de defesa do consumidor, *in*: TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Gen/ Método, 2013, p. 35.

⁴² CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 716.877/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma. DJ 23.04.2007, p. 257).

3. Recurso especial conhecido e desprovido⁴³.

A orientação no processo em que se discutiu dano moral referente ao acidente aéreo envolvendo o avião Fokker 100 da TAM Linhas Aéreas S/A que caiu no bairro do Jabaquara na cidade de São Paulo em 31.10.1996⁴⁴ foi a mesma.

Pela Teoria do Finalismo Aprofundado, defendida por Claudia Lima Marques, é possível uma exegese amplificada da aceção do consumidor para fins de sua proteção. Nesta linha, importantes são as lições de Flávio Tartuce ao destacar que “todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente⁴⁵”.

Do Informativo nº 0510 do Superior Tribunal de Justiça, datado de 18 de dezembro de 2012, extrai-se o importante julgado sobre o tema ora debatido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE. FINALISMO APROFUNDADO. Não ostenta a qualidade de consumidor a pessoa física ou jurídica que não é destinatária fática ou econômica do bem ou serviço, salvo se caracterizada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Dessa forma, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pelo CDC, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Todavia, a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando “finalismo aprofundado”. Assim, tem se admitido que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que

⁴³ STJ - REsp 1202013/SP, Rel. Mina. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 27.06.2013.

⁴⁴ RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE.

CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTE. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art.177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art.27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010).

2. As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (bystanders), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC).

3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF.

4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1281090/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15.03.2012).

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Gen/ Método, 2013, p. 34.

constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor⁴⁶.

A possibilidade da equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora, em interpretação mitigada, também está estampada no informativo nº 0510 do STJ, conforme o ementário a seguir:

A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Além disso, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes citados: REsp 1.196.951-PI, DJe 9/4/2012, e REsp 1.027.165-ES, DJe 14/6/2011⁴⁷.

A delimitação e os contornos hermenêuticos sobre os aspectos relacionados à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor são preocupações da jurisprudência atual, o que permite maior segurança jurídica ao enfrentar tal tema⁴⁸.

A tendência atual da jurisprudência do STJ se consolida no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da Teoria Finalista.

É inegável, também, a existência de uma tendência jurisprudencial de abrandamento da Teoria Finalista em alguns casos, como forma de proteger o consumidor⁴⁹.

⁴⁶ STJ - REsp 1.195.642-RJ, Rel. MIn. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 13.11.2012.

⁴⁷ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. [...]

2. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).

3. Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. (STJ - REsp 1.195.642-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 13.11.2012).

⁴⁸ STJ - Emb.Dec.Agr. 1371143/PR, Rel, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17.04.2013.

⁴⁹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR AGRÍCOLA. COMPRA DE SEMENTES. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I- O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1200156/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 14.10.2010).

Contudo, há que se destacar que, em relação a alguns aspectos, a jurisprudência ainda oscila, demonstrando que os temas ainda podem evoluir. No julgado abaixo prevalece o entendimento no sentido de que não se configura relação de consumo nas hipóteses em que o produto ou o serviço são alocados na prática de outra atividade produtiva.

DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL - COMPRA E VENDA DE SEMENTES DE MILHO PARA O PLANTIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO-APLICAÇÃO - PRECEDENTES - REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Os autos dão conta tratar-se de compra e venda de sementes de milho por produtor rural, destinadas ao plantio em sua propriedade para posterior colheita e comercialização, as quais não foram adquiridas para o próprio consumo.

II - O entendimento da Egrégia Segunda Seção é no sentido de que não se configura relação de consumo nas hipóteses em que o produto ou o serviço são alocados na prática de outra atividade produtiva. Precedentes.

III - (...)

IV - Ademais, mesmo nas hipóteses em que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável, o contraditório deve ser observado, possibilitando-se ao réu a oportunidade de provar fatos que afastem a sua condenação.

V - Recurso especial improvido⁵⁰.

Em referida decisão resultou como voto vencido a posição da eminente Ministra Nancy Andriahi, que justificou as razões de sua posição da seguinte forma:

É cabível a aplicação do CDC à relação jurídica pela qual pequenos produtores rurais adquiriram sementes de fabricante para o manejo, cultivo e posterior colheita destinada à comercialização, pois reconhecida a vulnerabilidade daqueles frente ao fabricante, aplica-se de forma mitigada a teoria finalista acerca da definição de consumidor, ainda que o produto tenha sido adquirido para o desenvolvimento de uma atividade empresarial, o que dá margem à incidência excepcional do CDC⁵¹.

Outro ponto resultante de debate, é a consagrada necessidade do reconhecimento da situação de vulnerabilidade do Consumidor para extensão conceitual e consequente proteção legal. Quanto ao tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações⁵².

Algumas situações controversas ainda encontram-se longe de pacificação jurisprudencial, mormente diante do questionado sobre o contribuinte ser ou não consumidor⁵³.

⁵⁰ STJ - REsp 1132642/PR, Rel. Mina. Nancy Andriahi, Rel. p/ Acórdão Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18.11.2010.

⁵¹ Idem.

⁵² STJ - REsp 836.823/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010.

⁵³ PROCESSO CIVIL – LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ART. 1º DA LEI N. 7.347/85 – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO – DEFESA DE INTERESSES DE CONTRIBUINTES – IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Contribuinte não é consumidor, nem a ele é equiparado. Os interesses defendidos pelo Ministério Público em ação civil pública, que tem por objeto a defesa de contribuintes, são divisíveis, disponíveis e individualizáveis; oriundos de relações jurídicas

Outras polêmicas de hermenêutica jurídica ainda acendem a discussão sobre o Código de Defesa do Consumidor. Dentre elas, pode-se citar os questionamentos relacionados ao enunciado da Súmula 381 do STJ que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

O foco da questão está em colisão com artigo 51⁵⁴ do Código de Defesa do Consumidor, o qual permite a atuação oficiosa dos juízes ao se depararem com cláusulas contratuais prejudiciais à parte consumidora.

A Súmula representa uma ofensa à própria ideia de isonomia, uma vez que, pela sua exegese, o consumidor não terá a especial proteção empreendida pelos julgadores nos contratos firmados com bancos, mas terá nos demais. Que razão justifica tal entendimento?

Há que se destacar que a jurisprudência do STJ corrobora o entendimento principiológico:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 1º E 51 DO CDC. [...]. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Não haverá julgamento extra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, entre as quais se incluem as cláusulas contratuais consideradas abusivas (arts. 1º e 51 do CDC). Precedente. 4. Recurso especial provido em parte⁵⁵.

Flávio Tartuce, ao enfrentar a análise da Súmula 381 do STJ, assim se posiciona:

Toda a proteção constante da Lei Protetiva deve ser conhecida de ofício pelo juiz, caso da nulidade de eventual cláusula abusiva. Assim sendo, fica claro que representa uma total afronta ao princípio do protecionismo do consumidor o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao se manifestar sobre a súmula 381 do STJ, Nelson Nery Júnior⁵⁶ assim faz consignar seu entendimento:

Atendendo aos reclamos da doutrina, o CDC enunciou hipóteses de cláusulas abusivas em elenco exemplificativo. [...] Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção do consumidor. [...] Como a cláusula abusiva é nula de pleno direito [CDC, art. 51], deve ser reconhecida essa nulidade de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado.

assemelhadas, porém, entre si, distintas. Daí a ilegitimidade e a falta de interesse de agir do Parquet. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 903.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 12.03.2007, p. 216).

⁵⁴ “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]”.

⁵⁵ STJ – Resp . 1 1013562/SC.Rel. Min. Castro Meira. 2ª Turma. DJ 07.10.2008.

⁵⁶ NERY JÚNIOR, Nelson . **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. [et al.]. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 693.

A posição de Cláudia Lima Marques frente à Súmula 381 do STJ também é no mesmo sentido:

O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidades de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, ex officio. A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores⁵⁷.

No rol das Súmulas polêmicas do Superior Tribunal de Justiça e que contrariam princípios de direito do consumidor destacam-se as seguintes:

SUMULA 404. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

SÚMULA 356 – É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

Contudo, apesar da existência da Súmula 404, em 27 de agosto de 2013 o STJ decidiu no sentido de que a não comprovação do envio da notificação prévia gera dano moral em favor do consumidor. Segue ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. EMPRESA ADMINISTRADORA DO BANCO DE DADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que consignou que o nome da Agravada constava dos documentos acostados aos autos para comprovar o envio da comunicação prévia e entendeu pela inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido⁵⁸.

Conforme se pode inferir pela hermenêutica jurídica atual que versa sobre os direitos do consumidor, as questões que circundam as relações de consumo ainda têm um enorme caminho a ser percorrido na busca de uma pacificação jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, buscou-se abordar algumas questões emergentes de hermenêutica jurídica com o propósito de superação de conflitos entre o Código Civil de 2002

⁵⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. [et al.]. 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006; p. 561

⁵⁸ STJ - AgRg no AREsp 341.286/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27.08.2013.

e o Código de Defesa do Consumidor na busca de critérios que viabilizem uma harmonização entre os dois diplomas legais.

Destarte, comprovado que os clássicos caminhos ditados pela hermenêutica para vencer as antinomias jurídicas devem ser repensados, no atual momento onde se vislumbram os efeitos da pós-modernidade, os sistemas jurídicos deixam de ser herméticos e passam a condição de abertos e dinâmicos.

A adoção do critério da anterioridade para a solução das antinomias não satisfaz as necessidades da busca pelo ideal de justiça do sistema pós-moderno, marcado pela eticidade, socialidade e operacionalidade.

Preocupações com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a socialização e funcionalização de alguns institutos típicos de direito privado foram objeto de nova orientação na Constituição Federal.

Os vetores axiológicos que inspiram a criação da norma devem orientar a interpretação e a aplicação das mesmas, com uma preocupação voltada para a realidade circundante e evolutiva, na busca de instrumentos mais eficientes e justos para a harmonização entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002.

Contudo, constata-se a existência de um longo caminho a ser percorrido pelos hermeneutas de direito do consumidor porque algumas questões estão longe de um entendimento pacificado.

Pode-se destacar, como exemplo, as relações de consumo, assim entendidas ou não, que versam sobre a falta de isonomia no preço das passagens aéreas, sobre as relações entre o condomínio e o Condômino, locação de imóveis, previdência privada complementar, serviços educacionais, atividades notariais e de registro público, cobrança de assinatura em telefonia fixa, fidelização em contratos de telefonia, contrato de transporte, serviços públicos, relação entre advogado e cliente, inscrição de nome do consumidor em cadastro negativo e positivo de proteção ao crédito, interrupção de fornecimento de energia elétrica, água e telefone.

A melhor perspectiva hermenêutica para vencer as antinomias entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor passa pela doutrina do diálogo das fontes.

Os estudos efetivados por juristas renomados apresentados no presente artigo demonstram ser possível, razoável e ideal um diálogo entre essas duas fontes legislativas, de modo a permitir a comunicação e a coordenação de suas normas para se alcançar, com isso, uma maior eficácia na busca da proteção, constitucionalmente prevista, à parte mais fraca da relação jurídica de consumo, que é o consumidor, que almeja uma relação jurídica justa.

A via do diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, é razoável para a solução de antinomias das regras consumeristas. O novo diploma, além de não ter revogado as regras da lei consumerista, reafirmou valores já insertos na Lei 8.078/90, tais como a boa-fé objetiva, equilíbrio econômico e função social do contrato.

Assim sendo, conclui-se que é possível, plausível, razoável e serve como referencial de medida de justiça o diálogo das fontes enquanto proposta de hermenêutica jurídica voltada para as questões consumeristas complexas que marcam a pós-modernidade em razão das convergências principiológicas existentes nos estatutos aqui comentados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAU, Eros Roberto. Interpretando o Código de Defesa do Consumidor. RDC 5/183. Jan./mar. 9.

MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. [et al.]. 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 1998.

_____; BENJAMIN, Antonio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2008.

MATEO JÚNIOR, Ramon. O Novo Código Civil Discutido por Juristas Brasileiros. Campinas: Bookseller, 2003.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson . Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentados pelos Autores do Anteprojeto. [et al.]. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Gen/ Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

STF - RE 351750, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 25.09.2009.

STJ - AgRg no AREsp 341286/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27.08.2013.

STJ - Emb.Dec.Agr. 1371143/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17.04.2013.

STJ - REsp 1202013/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27.06.2013.

STJ - AgRg nos EREsp 938.607/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06.03.2012.

STJ - REsp 1281090/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15.03.2012.

STJ - REsp 1195642/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 13.11.2012.

STJ - REsp 1216673/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 09.06.2011.

STJ - AgRg no REsp 1200156/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 14.10.2010.

STJ - REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010.

STJ - REsp 1132642/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18.11.2010.

STJ - REsp 1037759/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 05.03.2010

STJ - REsp 1009591/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.08.2010.

STJ - REsp 836823/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010.

STJ - REsp 593153/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 24.08.2009.

STJ - Resp 1 1013562/SC. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. DJ 07.10.2008.

STJ - REsp 903256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 12/03/2007.

STJ - REsp 716877/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma. DJ 23.04.2007.

STJ - RESP 552553/RJ. Min. Fernando Gonçalves 1107, Quarta Turma, DJ 01.02.2006.

STJ - REsp: 245465 MG 2000/0004184-0, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ: 23.05.2005.

TJ-SP - Ap. 9225492-81.2005.8.26.0000; Ac. 5331573. 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edgard Jorge Lauand. DJ 30.08.2011.